

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 212, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.540, de 2005, na origem), do Deputado Ary Kara, que *institui o Dia Nacional dos Trabalhadores em Radiologia.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 212, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.540, de 2005, na origem), do Deputado Ary Kara, propõe instituir o Dia Nacional dos Trabalhadores em Radiologia, a ser celebrado, anualmente, no dia 29 de outubro, conforme estabelece seu art. 1º. Já o segundo artigo da proposição limita-se a fixar o início da vigência da lei em que a proposição vier a se transformar, o que ocorrerá na data de sua publicação.

Em sua justificação, o parlamentar esclarece que a data escolhida para a homenagem faz referência à promulgação da Lei nº 7.394, de 1985, quando foi regulada a profissão de técnico em radiologia. E que os diagnósticos produzidos pelos profissionais dessa área, cada vez mais desenvolvidos, têm propiciado a cura de mais e mais pessoas.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno daquela Casa, o que implica apreciação conclusiva.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde ela não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, categoria em que se enquadra o Projeto de Lei da Câmara nº 212, de 2009.

Do ponto de vista do mérito, não se pode apresentar questionamentos à matéria. Entretanto, quanto à juridicidade, é necessário observar o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Para tanto, o procedimento a ser seguido é aquele que consta do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal, proferido em resposta ao Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Nos termos da alínea *d* do voto do referido Parecer, são considerados válidos os projetos de lei cuja tramitação tenha se iniciado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Contudo, segundo a alínea *a* do voto do Parecer, deve-se observar que os projetos de lei que descumpram o critério de alta significação estabelecido no art. 1º da referida lei deverão ser rejeitados por injuridicidade.

Desse ponto de vista, ainda que relevante a instituição da data prevista, o PLC em análise não atende ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010. Por essa razão, a proposição deve, lamentavelmente, ser rejeitada por injuridicidade.

III – VOTO

Observado o critério de juridicidade recomendado pelo Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 4, de 2011, da Comissão de Educação Cultura e Esporte, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 212, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.540, de 2005, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator